



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 153/2021**

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.206/2021, que Dispõe sobre a publicação das listas de espera dos pacientes que aguardam por procedimentos eletivos nas unidades da rede municipal de saúde, no âmbito do Município de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.206/2021, que Dispõe sobre a publicação das listas de espera dos pacientes que aguardam por procedimentos eletivos nas unidades da rede municipal de saúde, no âmbito do Município de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do **Senhor Vereador RAFAEL PEREIRA DE ABREU**, visa a aprovação de Lei Municipal que obrigue a divulgação, pela Secretaria Municipal de Saúde, de listas de espera dos pacientes que aguardam procedimentos médicos nas unidades municipais de saúde.

Sobre o tema em apreço, já tramitaram nesta Casa, 02 (dois) Projetos de Lei, com o mesmo objetivo, sendo o PL 656/2015 e o PL 1.066/2020.

O primeiro deles (PL 656/2015), de autoria do então Vereador Josafá Martins Barbosa, foi aprovado pelo Plenário, porém, o Executivo Municipal **vetou** integralmente o Projeto, o que fora acatado pe-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

los Senhores Vereadores.

O segundo (PL 1.066/2020), de autoria do Vereador Luis Pereira Costa, foi **arquivado**, tendo em vista que obteve parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, o que foi referendado pelo Plenário desta Câmara Municipal.

Nada impede, no caso presente, que Projeto de Lei sobre o mesmo tema volte a ser discutido, eis que as reprovações dos Projetos mencionados se deram em legislaturas passadas.

Entretanto, aliado ao fato de já ter havido duas rejeições ao tema proposto, importante ressaltar, ainda, que o presente PL padece de algumas irregularidades, o que, ao meu sentir, impede o seu trâmite regular.

O artigo 2º prevê que a divulgação das referidas listas de espera sejam feitas sem a identificação do paciente, podendo ser utilizado o número do Cartão Nacional de Saúde, ou o número do protocolo.

Entretanto, o artigo 5º, inciso III prevê que as listas de espera devam conter o nome completo dos inscritos.

Ora, o que se vislumbra é que ocorre a duplicidade de procedimentos quanto à divulgação das listas de espera.

Certo é que a divulgação das listas, contendo os nomes completos dos pacientes, fere o direito à privacidade dos mesmos, muitos acometidos por doenças cuja divulgação pode causar constrangimentos.

Assim, por essas razões, entendo que o presente Projeto de Lei padece de vícios insanáveis, da forma como se apresenta.

Diante do exposto, com as considerações acima manifestadas, opino **desfavoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao crivo do Senhor Presidente desta Câmara Municipal a quem cabe, em última instância, decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 18 de agosto de 2021.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico